



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º /2026
AUTOR: BRUNO FIGUEIREDO

EMENTA: Reconhecimento do Trabalho dos Missionários e sua Contribuição para a Sociedade no Município de Santa Luzia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecido, no Município de Santa Luzia, o trabalho realizado pelos missionários, pessoas que, em nome de suas igrejas e organizações religiosas, desenvolvem atividades de relevância pública, tendo em vista a contribuição destes para a promoção do bem-estar social, a assistência a populações carentes e a disseminação de valores de solidariedade, amor ao próximo e respeito à dignidade humana.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por missionários os indivíduos que, de forma voluntária ou organizada, realizam atividades de apoio social, como:

- I - Ação de assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- II - Atividades de orientação e apoio psicológico, educacional e espiritual a comunidades carentes;
- III - Realização de campanhas de arrecadação de alimentos, roupas e outros itens essenciais;

Art. 3º - O Poder Público, em todas as esferas de governo, reconhece a importância das missões realizadas pelos missionários e poderá estabelecer parcerias com estas organizações religiosas para ampliar o alcance e impacto de suas ações sociais, respeitando os princípios de liberdade religiosa e laicidade do Estado.

Art. 4º - Fica instituído o Dia Municipal do Missionário, a ser **comemorado anualmente no segundo domingo de Setembro** em reconhecimento à sua contribuição para a construção de uma sociedade mais solidária e humana.

Art. 5º Igrejas e suas respectivas lideranças poderão, por meio de campanhas e programas sociais, firmar parcerias com outros setores da sociedade civil,

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas e governos para a execução de ações de assistência e desenvolvimento social, contribuindo assim para a promoção do bem-estar coletivo.

Art. 6º - Esta Lei não interfere na liberdade de culto e crença religiosa, respeitando sempre os direitos constitucionais de cada indivíduo assegurando, no entanto, a valorização do impacto positivo das missões dos missionários na sociedade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há décadas, missionários desempenham um papel de extrema importância na sociedade, levando não apenas apoio material e psicológico, mas também promovendo a esperança, a dignidade e o conforto a pessoas em situações de vulnerabilidade social. Sua atuação vai além da assistência emergencial, abrangendo programas de educação, saúde, capacitação profissional, além de fortalecer a convivência comunitária, sempre com foco no bem-estar coletivo. É importante destacar que o trabalho dos missionários não se restringe ao âmbito religioso. Muitas vezes, essas iniciativas são pioneiras em áreas carentes de políticas públicas efetivas, atendendo a uma grande demanda social que o Estado não consegue, por si só, suprir. De forma voluntária ou organizada, os missionários têm se mostrado agentes de transformação social, proporcionando qualidade de vida, acesso a recursos essenciais e apoio emocional a indivíduos e famílias em situações de risco.

Santa Luzia, 5 de março de 2026

VEREADOR
BRUNO
FIGUEIREDO

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003500370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Figueiredo** em 05/03/2026 16:29

Checksum: **317763AE3019883D260589482D24B489F82B29C95D18B44C89996A27FDFF73E0**



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003500370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.